



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4307 - SP (2022/0405939-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383**
: **FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951**
: **EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

1. O não conhecimento do recurso principal, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, prejudica o pedido de tutela de urgência.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4307 - SP (2022/0405939-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383
FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951
EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

1. O não conhecimento do recurso principal, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, prejudica o pedido de tutela de urgência.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S/A contra decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte agravante alega, em resumo, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Aponta a probabilidade do direito alegado no agravo em recurso especial, notadamente quanto à substituição da penhora dos ativos financeiros pela fiança bancária ofertada nos autos, e em razão da existência de sentença proferida em ação anulatória, declarando parcialmente prescritos e nulos os débitos executados.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 4.833/4.843.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de Tutela Provisória é dependente do AREsp 2.314.501/SP (2023/0073169-5).

Esse agravo em recurso especial foi julgado em 3/6/2025, ocasião em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento.

O pedido de tutela de urgência com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial encontra-se prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do Agravo em Recurso Especial 2.314.501/SP.

Pela pertinência, cito julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Entende-se que o pedido de tutela de urgência com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial se encontra prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do Agravo no Recurso Especial n. 1.097.405/SP, ocorrido nesta mesma sessão de julgamento, para dar-lhe provimento.

2. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado.

3. Nesse sentido, vários são os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: AgInt na TP 304/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23/6/2017; AgRg na TP 11/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/5/2017; AgRg na TP 91/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2017; AgInt na TutPrv no REsp 1.578.155/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/9/2016; e AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013.

4. Pedido de tutela provisória prejudicado.

(TP n. 245/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 6/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE. TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO A QUE SE PRETENDIA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO JULGADO E NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO.

I - O recurso especial a que se pretendia conceder efeito suspensivo teve o seu seguimento negado na origem. Interposto agravo em recurso especial, não se conheceu do recurso diante da falta de impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento. Assim, esvaziou-se o objeto da presente tutela de urgência, não havendo mais o que ser debatido através desse instrumento processual, diante da perda do objeto. No mesmo

sentido: AgInt no AREsp 1069185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no TP 517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018.

II - Tutela provisória prejudicada.

(TP n. 1.230/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE URGÊNCIA PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O não conhecimento do recurso principal, a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, torna prejudicado o pedido de tutela de urgência.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP n. 4.411/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 4.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0405939-6

Número de Origem:

00080963320184036182 00081060820134036100 00599157720154036182 0080963320184036182
06190201889047750009 599157720154036182 6190201889047750009 80963320184036182
81060820134036100 599157720164036182 00599157720164036182 50143049320204030000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383

FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951

EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627

REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383

FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951

EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025